

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2009, primeiro signatário o Senador Romeu Tuma, que *altera o § 9º do art. 144 da Constituição Federal, e dá outras providências*.

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

RELATOR ‘AD HOC’: Senador LOBÃO FILHO

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 34, de 2009, de autoria do ilustre Senador ROMEU TUMA e outros 27 Senhores Senadores, cuja ementa é acima transcrita.

A proposição altera a Carta Magna para facultar o recebimento, pelos servidores policiais, que são remunerados por subsídio, de compensação securitária em razão do exercício de atividades que geram risco de vida, a ser regulamentada em lei específica.

Os autores da proposta a justificam afirmando que *urge que se altere com a maior brevidade possível o § 9º do artigo 144 da Constituição Federal, ... revisando-se de forma justa, legítima e digna a remuneração em parcela única de todo servidor policial adicionando-se ao subsídio o instituto da Compensação Securitária, sendo este um meio eficaz do Estado reconhecer que a integridade física e mental e a vitalidade do policial constituem-se em instrumento de trabalho em permanente atividade de risco*.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da proposição quanto a sua admissibilidade e mérito.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, a Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2009, preenche o requisito do art. 60, I, da Constituição da República, sendo assinada por mais de um terço dos membros da Casa.

Ademais, a proposta observa as regras constitucionais que vedam emenda à Constituição, na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, ou que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa, ou ainda que tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, I, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF). Também não incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, em razão de a proposta não visar à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

De outra parte, quanto ao mérito, igualmente, manifestamo-nos pela aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Efetivamente, impõe-se o reconhecimento da especificidade da função policial, que expõe o seu titular a riscos permanentes. Isso gera imenso estresse na vida profissional, podendo comprometer a saúde e mesmo a integridade física do servidor.

Assim, é absolutamente correto que se permita a abertura de exceção, nesse caso, ao instituto do subsídio que, de acordo com o que estabelece o § 4º do art. 39 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, deve ser *fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória*, para compensar o policial, cuja atividade implica risco de vida.

De fato, é necessário que se adapte o instituto do subsídio, que o constituinte derivado da citada Emenda Constitucional nº 19, de 1998, imaginou como a forma ideal de remuneração dos membros de Poder, como magistrados e detentores de mandato eletivo, a esse grupo especial de agentes públicos, que são os policiais. É preciso, aqui, em nome do respeito ao princípio da isonomia, inclusive, que se tratem os desiguais desigualmente.

Vale lembrar que a compensação pelo exercício de trabalho que coloque a vida ou a saúde do agente policial em risco é tema antigo em nosso ordenamento jurídico. A Lei nº 1.711, de 1952, já previa o instituto, que foi regulamentado para os servidores do então Departamento Federal de Segurança Pública pelo Decreto nº 37.023, de 15 de março de 1955. Recentemente, a chamada Gratificação de Atividade de Risco veio a ser extinta pela Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, que estabeleceu a remuneração desses servidores mediante subsídio.

Procedimento similar poderá ser feito para as demais polícias da União e para as polícias estaduais.

Com isso, com certeza, estaremos permitindo que se promova a adequação do subsídio como espécie remuneratória dos policiais, uma vez que o bom exercício da função exige que haja diferenças no pagamento dentro da categoria, dependendo da lotação ou do tipo de trabalho.

Impõe-se, apenas, proceder alguns ajustes no texto para aperfeiçoá-lo e retirar algumas dubiedades.

Inicialmente, é necessário explicitar que a vantagem que se busca permitir é uma gratificação que será concedida apenas àqueles que exercerem atividade que coloque sua integridade física em risco. É importante esse registro para que a parcela não se generalize e, com isso, perca a sua razão de existir, transformando-se, tão-somente, em uma forma genérica de aumentar a remuneração de todos aqueles que estejam lotados na área de segurança pública.

Adicionalmente, impõe-se deixar claro que a nova vantagem estará sujeita ao teto remuneratório ou correremos o risco de instituir um mecanismo para burlá-lo, com efeitos deletérios para os cofres públicos. Efetivamente, da forma como está a redação, pode haver dúvida quanto à aplicação da forma de remuneração fixada no § 4º do art. 39 em relação à compensação securitária. Pode-se, também, tentar construir o entendimento de que a chamada *compensação securitária* seria uma parcela de natureza indenizatória que, por

força do § 11 do art. 37 da Constituição, não é computada para efeito dos limites previstos no inciso XI do *caput* do mesmo artigo.

Finalmente, cabe propor emenda de redação à ementa da proposição, para cumprir o disposto na parte final do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que determina que *a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.*

III – VOTO

Do exposto, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2009, e, no mérito, pela sua aprovação, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2009, a seguinte redação:

“Altera o § 9º do art. 144 da Constituição Federal para permitir a concessão de compensação securitária de gratificação de risco de vida para os policiais.”

EMENDA Nº 2– CCJ

Dê-se ao § 9º do art. 144 da Constituição, na forma do art. 1º da PEC nº 34, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

‘Art. 144.....

.....

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39, permitida, em conformidade com a lei, a concessão de compensação securitária pelo exercício de atividade de risco e observados, em todos os casos, os limites remuneratórios estabelecidos no art. 37, XI e § 12.’ (NR)”

Sala da Comissão, em 03 de março de 2010.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador LOBÃO FILHO, Relator “ad hoc”